

PARECER Nº 139/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Processo:** 5721/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 39/2025

**Ementa:** Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (MENSAGEM Nº 39/2025)

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 39/2025, encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise. A proposta legislativa tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 91.270.000,00 (noventa e um milhões e duzentos e setenta mil reais) decorrente de anulação parcial de dotações orçamentárias.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem:

*A medida se justifica pela necessidade de transposição de dotações orçamentárias do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Repartição para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá - Fundo de Capitalização, utilizando instrumentos de suplementação e redução, em decorrência da revisão da segregação das massas orçamentárias promovida pela Lei Complementar nº 547, de 19 de julho de 2024.*

*Considerando que a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025 foi encaminhada em setembro de 2024, em um contexto no qual ainda tramitava a revisão da segregação das massas deste órgão previdenciário, verifica-se que o planejamento inicial se baseou na estrutura orçamentária vigente à época. No entanto, em novembro de 2024, foram indicadas as adequações necessárias na LOA 2025 para adequação às novas diretrizes desse processo. Como tais alterações não foram implementadas, toma-se essencial uma reestruturação orçamentária para garantir a correta alocação dos*



recursos.

O processo está instruído com cópia do Processo nº 29027/2025, que tramitou perante a Secretaria Municipal de Planejamento.

É o relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compete à esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50, I, do Regimento Interno desta casa de Leis:

**Art. 50** Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

**I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;**

O autor pretende, conforme alhures descrito, obter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares no importe de R\$ 91.270.000,00 (noventa e um milhões e duzentos e setenta mil reais).

O montante será resultado da anulação de dotações conforme apresentado no Anexo II da proposição:

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06603 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ — FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO								
P R O G R A M A D E TRABALHO RECURSO DE TODAS AS FONTES								
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATURA REZA	FTE	VALOR
	272	0018	2067	ENCARGOS COM PENSIONISTAS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO	IS	319001	018001111000	6.670.000,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:06604 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CUIABÁ — FUNDO DE REPARTIÇÃO								

09





				PROGR AMA DE TRABAL HO	I	RECURSO DE TODAS AS FONTES		
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICA ÇÃO	E	NATU REZA	FTE	VAL OR
09	272	0018	2087	ENCARGOS C O M PENSIONISTA S- E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO	S	31800 1	01500 21110 00	80.000. 000,00
09	272	0018	2453	ENCARGOS C O M PENSIONISTA S E INATIVOS DO PODER	S	31900 1	01500 21210 00	4.600.0 00,00
				LEGISLATIVO				
TOTAL								91.270. 000,00

Observa-se, portanto, que se trata do remanejamento de recursos entre os fundos de previdência que compõem os recursos do Cuiabáprev.

Ressalta-se que os créditos adicionais se diferem dos originários na medida em que estes são apreciados durante as primeiras etapas deliberativas do ciclo de orçamentação, e suas alterações são feitas por meio de emendas ao projeto de lei orçamentária anual - PLOA.

Os créditos adicionais, por sua vez, configuram mecanismos de alteração da lei orçamentária vigente, após a ascensão do projeto ao plano de existência e validade jurídica. Observam, para sua apreciação, o mesmo rito ao qual se submete o PLOA, conforme disciplina do Artigo 166 c/c 25 da CRFB/88 por imperativo de simetria constitucional.

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum

Do espectro fiscal, é defeso que tais alterações desnaturem o orçamento vigente, tampouco impliquem na descontinuação de projetos em andamento, conforme preceitua o Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal medida se ampara no inafastável dever de preservação



do patrimônio público.

A definição das espécies de créditos adicionais tem subsídio de ordem legal e constitucional, valendo como núcleo paradigmático a inteligência dos dispositivos contidos no Título V da Lei 4320/1964, do qual se colaciona o que segue:

*Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

(...)

Das disposições assinaladas, nota-se que o caso em tela é de crédito suplementar. Assim, a classificação doutrinária do crédito **suplementar indica que este tem natureza quantitativa**, posto que apenas reforça dotação revelada insuficiente.

Nota-se que a autorização legislativa pretendida não se confunde com a abertura do crédito em si, visto que esta configura mero pressuposto formal do ato que o concretiza, qual seja o decreto do Poder Executivo:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Da mesma maneira, a despeito dos autos eletrônicos submetidos à esta casa estarem acompanhados de anexos que indicam as fontes de custeio dos créditos, é certo que a indicação das fontes e a justificativa da abertura, bem como a demonstração de cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes são condicionantes próprios do ato de abertura do crédito:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Dessa forma, não configura incumbência desta comissão a análise da conformidade do ato de efeitos concretos de abertura do crédito com os preceitos financeiros aplicáveis, posto que tal providência pode ser objeto de controle externo exercido pelos órgãos imbuídos de tal poder-dever funcional, tal qual o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, esta casa de Leis no exercício da prerrogativa prevista no Art. 49, v c/c 25 da CRFB/88 e o próprio Poder Executivo no exercício da autotutela administrativa.

Além do já disposto, é certo que a autorização para a abertura de cada espécie creditícia deve ser especificada na lei autorizativa, devendo se considerar que a anuência para a abertura de crédito suplementar já **consta da Lei Orçamentária anual nº 7205/2025**:

*Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício,*



*créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

É firme o posicionamento doutrinário acerca da necessidade de indicação clara dos valores a serem consignados, tal qual sua destinação conforme os preceitos legais autorizativos. Eis a lição de Harrison Leite<sup>[1]</sup>:

*Não sendo essa a interpretação, bastaria uma simples autorização em lei para a suplementação de uma despesa num determinado percentual, que todo o orçamento poderia ser alterado, por decreto, em clara colisão com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vedação ao estorno e, sobretudo, da autoridade democrática, que confere ao Legislativo, e não ao Executivo, o poder final de destinar os recursos públicos arrecadados*

Dessa maneira, na esteira do princípio da exclusividade orçamentária que só é excepcionado pela abertura de crédito suplementar, é indispensável que se promova a comparação dos valores mencionados no Art. 1º do projeto com a autorização retro mencionada do Art. 6º da LOA, para aferição do valor global de créditos adicionais que se pretende abrir, visto que a Constituição Federal veda expressamente a concessão de créditos ilimitados.

Nessa linha, a Carta Magna estabelece um arcabouço de regras direcionadas a conferir rigidez ao processo orçamentário, para que seja garantida a autoridade legal da LOA conforme aprovada durante o ciclo orçamentário. Entre estas regras, destaca-se a aludida vedação à concessão ilimitada de créditos, além das que seguem:

**Art. 167. São vedados:**

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

Considerando que a propositura seguiu os procedimentos legais esculpido, notadamente a autorização legislativa que compete à esta comissão, milita-se pela sua a provação,



consignando que os aspectos estritamente contábeis do projeto transcendem o escopo de análise deste parecer.

### **III – VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

[1] Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro / Harrison Leite – 8. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador: JusPODVIM, 2019.

Cuiabá-MT, 2 de abril de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em 02/04/2025 16:00

Checksum: **A1F2A82D39CE845B02A0E07F1D1DA666D18C7A2041AF16A0D60F4126BE2761B1**

